



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.024 - ES (2013/0150811-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O recurso especial carece de interesse recursal quanto à alegação de legitimidade passiva da União, visto que as instâncias ordinárias em nenhum momento a excluíram da lide, limitando a reconhecer apenas a ilegitimidade passiva do INSS.

3. O INSS não possui legitimidade passiva para figurar em ações concernentes à inexigibilidade de FGTS.

4. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo. REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). RENATO CESAR GUEDES GRILO(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - LC 73/93), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.024 - ES (2013/0150811-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 212/219, e-STJ).

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº 8.844/94. TERÇO CONSTITUCIONAL INTEGRA A REMUNERAÇÃO E É CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO FGTS.

Após a revogação da Lei 5107/66, pela Lei 7839/89, deixou o INSS de ter legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute o recolhimento ao FGTS. Após a edição da Lei 8422/92, em seu artigo 18, coube à Procuradoria da Fazenda Nacional esta atribuição, confirmada pela posterior Lei 8844/94.

O terço constitucional integra a remuneração do empregado, conforme o artigo 457, § 1º da CLT. É um direito que foi adquirido pelos empregados também em razão da contraprestação de serviços e como tal, deve ser considerado para o cálculo do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, vigente à época dos fatos. O recolhimento para o FGTS deve levar em conta o total da remuneração efetivamente paga ao empregado.

As verbas salariais devem ser pagas de forma discriminada no recibo de pagamento de salário, sob pena de restar caracterizado o chamado salário complessivo, vedado em nosso ordenamento jurídico."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 234/242, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC. No mérito, aduz contrariedade aos arts. 23 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.086/90, 1º do Decreto n. 99.350/90, 13, II, do CPC, 2º da Lei n. 5.107/66, 9º do Decreto n. 59.820/66 e 457 e 458 da CLT.

Aduz, em síntese, a legitimidade passiva da União e do INSS no feito e que não incide FGTS sobre o terço constitucional de férias.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 288/294 e 323/331, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 351/352, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.024 - ES (2013/0150811-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O recurso especial carece de interesse recursal quanto à alegação de legitimidade passiva da União, visto que as instâncias ordinárias em nenhum momento a excluíram da lide, limitando a reconhecer apenas a ilegitimidade passiva do INSS.

3. O INSS não possui legitimidade passiva para figurar em ações concernentes à inexigibilidade de FGTS.

4. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo. REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem enfrentou, expressamente, a questão da legitimidade *ad causam* bem como explicitou que o adicional de férias compõe a base de cálculo do FGTS.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 214/215, e-STJ):

"Rejeito a preliminar de legitimidade passiva do INSS. Após a revogação da Lei 5107/66 (que em seu artigo 20 conferia à Previdência Social legitimidade para fiscalizar e cobrar débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes aos depósitos de FGTS) pela Lei 7839/89, deixou o INSS de ter legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute o recolhimento ao FGTS. Após a edição da Lei 8422/92, em seu artigo 18, coube à Procuradoria da Fazenda Nacional esta atribuição, confirmada pela posterior Lei 8844/94.

(...)

Tampouco merece reforma a r. sentença quanto ao mérito da questão.

O terço constitucional integra a remuneração do empregado, conforme o artigo 457, § 1º da CLT. É um direito que foi adquirido pelos empregados também em razão da contraprestação de serviços e como tal, deve ser considerado para o cálculo do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, vigente à época dos fatos. O recolhimento para o FGTS deve levar em conta o total da remuneração efetivamente paga ao empregado.

Não se sustenta a alegação de estar o terço constitucional diluído nas parcelas mensais de salário dos empregados. As verbas salariais devem ser pagas de forma discriminada no recibo de pagamento de salário, sob pena de restar caracterizado o chamado salário complessivo, vedado em nosso ordenamento jurídico. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou tal entendimento no Enunciado nº 91, segundo o qual 'nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador'.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013.)

Quanto à alegação de legitimidade passiva da União, o recurso carece de interesse recursal, visto que as instâncias ordinárias em nenhum momento a excluíram da lide, limitando a reconhecer apenas a ilegitimidade passiva do INSS.

Portanto, se o provimento almejado no recurso especial já foi concedido pela instância *a quo*, inexistente é o interesse recursal da parte, ensejando o não conhecimento do apelo nobre.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES C/C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Não configura julgamento extra petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação quando há pedido nesse sentido.

- Inexiste interesse recursal em relação a questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 91.568/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 23.5.2012.)

Outrossim, não prosperaria a pretensão em ver reconhecida a legitimidade do INSS, consoante jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REPETIÇÃO. UNIÃO E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E SEGS. E 398 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 9º, § 5º, DA LEI N. 8.036/90; 17, II, III e V, DO CPC; E 166 DO NCC. SÚMULA N. 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR IMPOSSIBILIDADE.

1. O INSS e a União não possuem legitimidade passiva para figurar nas ações concernentes à repetição de valores recolhidos a título de FGTS.

(...)

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 571.414/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 416)

No mérito, aduz a recorrente como indevida a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias. Suscita a empresa:

"Na esteira desse raciocínio, ressalte-se que a controvérsia se refere a valores supostamente devidos ao FGTS relativos à parcela adicional obrigatória do terço constitucional de férias.

Ora, é evidente que não há que se falar em remuneração no caso concreto, sobre as quais poderia se cogitar a incidência das contribuições em questão, tendo em vista que se está diante de cobrança sobre verbas relativas ao terço constitucional de férias, que, como se sabe, é uma previsão para proporcionar um 'plus' para o empregado no momento do gozo de suas férias, em nada se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionando com uma contraprestação a serviços prestados.

Sendo assim, verifica-se a inegável violação ao artigo 2º, da Lei nº 5.107/66, ao artigo 9º, do Decreto nº 59.820/66, e aos artigos 457 e 458, da CLT, que determinam a exclusão das parcelas de 1/3 de férias da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao FGTS, já que o parâmetro utilizado para o referido recolhimento é a remuneração do empregado."

A pretensão não prospera.

A tese recursal foi trazida recentemente à Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.436.897/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em que ficou consignado que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Como razões de decidir, reitero os fundamentos então lançados:

"(...)nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Por sua vez, o art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste 'em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada' (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27).

Vale destacar que o FGTS não possui caráter de imposto e nem se equipara à contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista.

O fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas a efetivação regular dos depósitos não transmudam em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado intervém para assegurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador.

Assim, não se cuida de imposto e nem de contribuição previdenciária, não sendo possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

A propósito destaca-se precedente do STF:

*FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. **Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador**, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02/02/1993, DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) (grifou-se)*

Acerca da incidência do FGTS, vale destacar que o artigo 15 da Lei 8.036/1990, assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

***§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** (grifou-se)*

O art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/1991, assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho-CLT.(grifou-se)

O fato de o legislador optar por excluir da incidência do FGTS as mesmas parcelas de que trata o artigo 28, § 9º da Lei 8.212, apesar da aproximação dos conceitos, não significa que pretendeu o mesmo igualar a contribuição previdenciária a mesma base de incidência do FGTS, tratando-se de técnica legislativa.

Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

Cumpra registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que 'tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas' (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

Por fim, vale destacar que o terço constitucional de férias diferencia-se do abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT haja vista que este trata-se de uma opção do trabalhador de converter em dinheiro 1/3 dos dias de férias a que tem direito, enquanto o terço constitucional de férias trata-se de um direito constitucionalmente previsto aos trabalhadores urbanos e rurais que tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias. Dessa forma, não há que se falar em bis in idem.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. É o voto."

A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que 'tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas' (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Portanto, legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150811-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.024 / ES

Números Origem: 9400051255 9602333642

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO CESAR GUEDES GRILO**(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - LC 73/93), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.